SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011901-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Sucessões

Requerente e Herdeiro: Edna Aparecida da Silva Navari e outros

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 78/79.

Intimada a adequar o plano de partilha, conforme decisão de fls. 83, a inventariante apresentou o plano de partilha de fls. 86/91, atribuindo à cada herdeiro 33,33 % a cada um dos três herdeiros, atribuindo à viúva o usufruto vitalício dos referidos bens.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 86/91, por conta e risco da inventariante, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submete ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já à expedição do formal de partilha, <u>sem prejuízo faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas.</u>

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA